

PROCESSO N.º : 123960/2012
PRINCIPAL : Fundo Municipal de Previdência de Castanheira
CNPJ : 24.772.154/0001-60
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão 2012 - **DEFESA**
PREFEITO : José Antunes de França
RELATOR : Conselheiro Waldir Teis
EQUIPE : Francis Bortoluzzi, José Marcelo de Almeida Perez e Dinamar Pires de Miranda Silva

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Municipal de Castanheira, exercício 2012.

As manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis foram acostados às fls. 110 a 177.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

<p>1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.</p>

<p>1.1 Há casos de não-retenção de ISSQN em despesas de serviços, perfazendo um valor total a ser ressarcido aos cofres públicos de R\$ 2.076,00 – item 3.2,4.</p>

DA DEFESA

O defendente alega que houve falha de comunicação, informa que a tributação do ISSQN ocorreu de acordo com a Lei Complementar 116/2003 em seus artigos:

“art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: [...]

art. 4º considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para concretizá-lo as denominações de sede filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Afirma que a fornecedora dos serviços (Agenda Assessoria Plan e Informática) os presta em outro Município, o serviço não é desenvolvido em Castanheira, chegando já pronto até o órgão.

ANÁLISE DA DEFESA

Observa-se adequada argumentação referente ao exercício e prestação dos serviços da elencada empresa (AGENDA) em local diverso, não sendo efetivamente prestado no Município de Castanheira. Somando-se a isso, verificou-se nas documentações da defesa comprovantes de recolhimento de ISSQN (NFS-e) ao Município de Cuiabá (fls. 120, 125, 130, 135, 140, 145, 150, 155, 160, 165, 170, 175), por se tratar do estabelecimento do prestador, denotando o devido pagamento ao erário Municipal envolvido, de acordo com o fato gerador (prestação do serviço).

Nesse diapasão, aponta-se como **saneada a irregularidade**.

2. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2.1. Prorrogação de contrato com a empresa AGENDA assessoria, sem apresentação do devido aditamento – item 3.4,1.

DA DEFESA

A defesa encaminhou cópia do “termo de vinculação a contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos Regimes próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 013/2010”, a qual apresenta uma vigência de 60 meses (cláusula 6ª).

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme documentação probatória apresentada, a qual comprova a vinculação do RPPS de Castanheira ao Programa AMM-PREVI, constando em seu termo a existência de período acordado de 60 meses (sendo o serviço de caráter continuado), tem-se como legítima a continuidade do termo. A AMM-PREVI tem como base de serviços, dar suporte as previdências próprias, sendo ela a contratante da AGENDA Assessoria Plan e Informática. Ressaltando que tal implemento está de acordo com a consulta nº 21/2005 do TCE-MT, que diz o seguinte:

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos Municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio.

Assim exposto tem-se por **sanada a Irregularidade**.

3. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 Inobservância de controle efetivo nos sistemas administrativos de liquidação e pagamento, resultando em não-retenção de ISSQN para o Município – item 3.6,2.

DA DEFESA

A defesa alega que as rotinas do controle interno foram realizadas objetivando garantir o cumprimento das normas internas e externas e que, em relação ao caso específico da regulamentação do ISSQN, enquadrou-se de acordo com a normas Municipais e Federais que versam sobre o assunto.

ANÁLISE DA DEFESA

O item em apreço guarda vínculo incontestável com o apontamento referente a **não-retenção do ISSQN**, em relação à empresa AGENDA. Nesse enfoque, ficou comprovado pelo requerente que tal imposto foi recolhido devidamente ao Município de Cuiabá. Sendo esta a motivação da atual irregularidade e, considerando o seu saneamento, não se verifica a permanência do apontamento.

Tem-se por sanada a irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Através das considerações implementadas em cada tópico, foram sanadas as irregularidades anotadas pela equipe de auditoria, não remanescendo, por conseguinte, nenhum apontamento.

É O RELATÓRIO.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 30/07/2013.

José Marcelo de Almeida Perez
Auditor Público Externo